



PARECER JURÍDICO Nº: 2023.08.12.001

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRA

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

I - RELATÓRIO:

Versam os autos sobre procedimento licitatório na modalidade "Pregão Eletrônico", para **AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL TIPO CAMINHONETE PICK-UP ZERO KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAPANEMA-PA.**

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de abertura de procedimento licitatório;*
- b) Termo de Referência;*
- c) Solicitação de existência de Crédito Orçamentário;*
- d) Cotação de Preço;*
- e) Adequação Orçamentaria;*
- f) Autorização para abertura de procedimento licitatório;*
- g) Minuta de Edital, com seus anexos.*

Vieram então os autos em observância ao disposto no art. 38, VI e §único da Lei nº 8.666/93, para análise da regularidade formal do procedimento e da minuta editalícia anexada:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado,



protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. (GRIFO NOSSO)

II - DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA:

Ressalva-se que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quantos aos aspectos técnicos econômicos e financeiros, inclusive os que exigem o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo da Administração Pública.

Ademais, ressaltamos que os pareceres jurídicos são de cunho meramente opinativo e não vinculante, uma vez que as questões legais não são imutáveis e estão sujeitas a interpretações variadas, que pode ocasionar divergência de teses.

III - PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de



preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades dos serviços municipais.

Verifica-se nos autos a existência de valores de referência cotados para a realização do referido procedimento, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, no qual se verifica os preços praticados no mercado, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

A modalidade escolhida para o objeto da contratação é a aplicada para bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, não havendo nenhuma irregularidade, já com o valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Secretaria de Finanças
ASSESSORIA JURÍDICA
CPNJ: 05.149.091/0001-45

Verifica-se também que o Edital já se encontra adequado as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, e nº 155, de 27 de outubro de 2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, quanto as contratações públicas.

IV - CONCLUSÃO

Assim, com relação à minuta do Edital e seus anexos, inclusive a minuta do contrato, trazida à colação para análise, consideram-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor, de acordo com suas especificações.

Logo, verificamos que no procedimento licitatório, até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela 8.666/93. Outrossim, alertamos novamente que deve ser providenciada a publicação em Imprensa Oficial e no átrio da municipalidade.

É o parecer que submeto à consideração superior

Capanema-Pa, 08 de dezembro de 2023.

GUSTAVO DE CÁSSIO CORDOVAL CARVALHO
OAB/PA nº 22.643